

A MÚSICA NO CONCÍLIO VATICANO II

A COMPONENTE MUSICAL NA DOUTRINA CONCILIAR SOBRE A LITURGIA

OBJECTIVOS:

- Integrar as propostas conciliares em matéria de música sacra no contexto geral do “aggiornamento” proposto à Igreja pelo Concílio;
- Conhecer as grandes linhas da reforma litúrgica e as consequências da mesma para a música sacra;
- Identificar os elementos de ordem musical na *Const. “Sacrosanctum Concilium”* e suas implicações;

O Concílio Vaticano II iniciou a sua actividade e produziu o primeiro documento dedicado à temática litúrgica e particularmente à música sacra; contudo, nem a sua doutrina se resume à liturgia nem as suas orientações, em matéria litúrgica, se podem resumir à música sacra; o Concílio foi uma experiência muito relevante para toda a vida da Igreja e não deixa de ser significativo o facto de a doutrina acerca da liturgia ter sido tratada em primeiro lugar, aliás, no respeito pelo sagrado e antigo princípio da “lex orandi, lex credendi”, quer dizer, pode-se compreender e definir melhor a fé da Igreja a partir da sua forma de orar. A grandeza e complexidade da *Constituição “Sacrosanctum Concilium”* definem também a importância do assunto em questão, onde a música sacra, a cujo tratamento nos limitaremos naturalmente aqui, ocupa uma pequena embora significativa parte. Aprovada em 4 de Dezembro de 1963, por Paulo VI, a Constituição Conciliar sobre a Sagrada Liturgia aborda múltiplas e variadas questões e em âmbitos tão diversos como a teologia, a antropologia, a arte, a história, no que com elas tem a ver a liturgia; nesse contexto, a música ocupa um lugar muito especial, sendo-lhe dedicado todo um capítulo, o capítulo VI, que abarca os números 112-121.

1. Abordagem do texto da Constituição Conciliar

Não é aqui o lugar para fazermos uma abordagem exaustiva da doutrina conciliar acerca da música litúrgica, limitando-nos a apresentar algumas ideias, resumindo de seguida os

principais conteúdos da mesma e procurando inserir a reflexão conciliar no contexto do *movimento litúrgico* precedente. Começa o documento por enaltecer a importância do “sagrado tesouro da música sacra”, (n.112), em sintonia óbvia com a doutrina de Pio XII, mas numa perspectiva marcadamente redutora, já que não avança a importância da música pela sua relação com a liturgia, mas na mera condição de património. Não podemos deixar de ver aqui uma cedência ao grupo mais conservador que procurava defender, como já dissemos, os seus direitos e a – sem dúvida inegável – qualidade da sua obra. No entanto, acaba por dizer que “a música sacra será, por isso, tanto mais santa quanto mais intimamente unida estiver à acção litúrgica, quer como expressão delicada da oração, quer como factor de comunhão, quer como elemento de maior solenidade nas funções sagradas”, (n. 112).

1.1 – Dimensão normativa da Constituição Conciliar

Refere, em primeiro lugar, a promoção da música sacra, a defesa do património, a formação dos agentes da pastoral, em ordem a que “os fiéis participem activamente nas funções sagradas que se celebram com canto, na medida que lhes compete” (n. 114), numa clara alusão aos princípios já propostos a partir de São Pio X; esta formação deve abranger quer os executantes quer os próprios compositores que, também eles, “devem receber uma verdadeira educação litúrgica” (n. 115). Ora, note-se, aqui está algo de novo: nunca a Igreja tinha dito tão taxativamente que todos, incluindo os compositores, se deveriam sujeitar a uma formação “verdadeiramente litúrgica”. De facto, não se compreende que o compositor, cantor ou organista, como já indiciara Pio XII na *Encíclica “Musicae Sacrae disciplina”*, só pelo facto de terem formação técnica e maestria no seu ofício, sejam possuidores de uma preparação adequada à composição ou interpretação da música litúrgica.

1.2 O canto litúrgico

Depois de uma perspectiva meramente normativa, a *Constituição* assume um tom claramente estético e estilístico, no que recupera a linguagem do *Motu Proprio* de São Pio X, quando afirma que “a Igreja reconhece como canto próprio da liturgia romana o Canto Gregoriano; terá este, por isso, na acção litúrgica, em igualdade de circunstâncias, o primeiro lugar. Não se

excluem todos os outros géneros de *música sacra*,¹ mormente a polifonia, na celebração dos Offícios divinos, desde que estejam em harmonia com o espírito da acção litúrgica” (n. 116). Mesmo assim, procura relevar a importância do Canto Gregoriano, na medida em que – num tom novamente normativo – preconiza a edição de livros de canto gregoriano, ao mesmo tempo que reconhece as potencialidades do *canto popular religioso*” (n. 118), tanto para os exercícios de piedade, como já diziam os documentos anteriores, de Pio X a Pio XII, mas também – o que é uma enorme novidade e fruto inequívoco da acção do movimento litúrgico – nas acções litúrgicas.

1.3 A inculturação na liturgia e na música

O relevo dado à etnomusicologia pelas correntes musicais do séc. XX, no seguimento do espírito romântico, como referimos anteriormente, acabaria por influenciar positivamente os padres conciliares, levando-os a enfrentar a questão da adaptação da música e da liturgia às diferentes culturas. Indo muito além de Pio XII, que preconizava a formação dos povos de missão na música oficial da Igreja romana, o Concílio reconhece que “em certas regiões, sobretudo nas missões, há povos com tradição musical própria, a qual tem excepcional importância na sua vida religiosa e social” (n. 119); por isso acrescenta: “estime-se como se deve e dê-se-lhe o lugar que lhe compete, tanto na educação do sentido religioso desses povos como na adaptação do culto à sua índole [...] e procure-se cuidadosamente que, na sua formação musical, os missionários fiquem aptos, na medida do possível, a promover a música tradicional desses povos nas escolas e nas acções sagradas” (n. 119).²

Talvez por isso, o Concílio tenha deixado um pouco de lado uma qualidade da música sacra que vinha sendo repetidamente afirmada pelos documentos precedentes: *a universalidade*. Trata-se de uma qualidade que, hoje em dia, os documentos, intervenções, comentadores e estudiosos procuram recuperar como elemento fundamental para a unidade estilística da música sacra mesmo no contexto da variedade de culturas e de uma verdadeira inculturação litúrgica.

¹ Note-se que o documento fala de “*géneros de música sacra*”, apelando a toda a tradição musical sacra e aos géneros consagrados pela história e pela liturgia, nomeadamente a partir da sistematização realizada por São Pio X. Não se trata, como muita gente interpretou e citou, de que a Igreja admita agora na liturgia “todos os géneros de música”, adulterando o contexto e o sentido da própria Constituição conciliar.

² Mais do que ir ensinar o canto romano aos que o desconhecem, os missionários devem antes ir aprender o canto dos povos a evangelizar para o transformar em instrumento de evangelização e vivência litúrgica, num contexto de universalidade da Igreja e da música sacra.

1.4 O Órgão

A doutrina conciliar procura ser muito precisa no que respeita à importância do órgão como instrumento litúrgico. O facto de falar expressamente no “órgão de tubos” levou e leva muitos comentadores, liturgistas e músicos, nomeadamente organeiros, a interpretar a expressão na sua dimensão estritamente material, algo que estará muito longe do espírito conciliar. De facto, ao contrário dos documentos anteriores, que falavam simplesmente de *órgão*, o texto conciliar diz: “tenha-se em grande apreço na Igreja latina o *órgão de tubos*, instrumento musical tradicional, e cujo som é capaz de dar às cerimónias do culto um esplendor extraordinário e elevar poderosamente o espírito para Deus (n. 120). O que a *Constituição Conciliar* refere para definir a importância do órgão é “o som”, e não os materiais de que é feito o órgão.³ É o som do órgão de tubos que dá solenidade às cerimónias; mas se tivermos um órgão cujo som se aproxime do órgão de tubos, não percebemos como é que se poderá continuar a dizer que tal instrumento não serve para a liturgia. Por outro lado, pela documentação posterior acabou por se perceber que o que os padres conciliares tinham presente era a possibilidade de se confundir o órgão com certos instrumentos como tal designados, mas cuja sonoridade electrónica se encontrava muito distante ainda da do órgão de tubos, nomeadamente quando o som era produzido sinteticamente.⁴

Quanto à utilização de outros instrumentos na liturgia – que tanta celeuma e abusos viria a provocar – o Concílio diz simplesmente: “podem utilizar-se no culto divino outros instrumentos, *segundo o parecer e com o consentimento da autoridade territorial competente*, contanto que esses instrumentos estejam adaptados ou sejam adaptáveis ao uso sacro, não desdiguem da dignidade do templo e favoreçam realmente a edificação dos fiéis” (n. 120). Este conjunto de características deverá ser entendido na sua globalidade e não apenas alguma delas, situando-se estes critérios, aliás, no contexto dos que definem a própria música sacra. A interpretação desviada deste texto e a diversidade de opiniões que, entretanto, originou tantos abusos é que apenas se entendia como necessária uma das características; então toda a gente

³ Não tenho grandes dúvidas de que, para além do mais, estará aqui também presente o dedinho dos construtores de órgãos de tubos, ameaçados pelas possíveis alternativas nascentes. E são eles que mais continuam a “berrar” pelo órgão de tubos... É evidente que não está aqui em causa a qualidade excepcional e a nobreza da sonoridade de um órgão de tubos, mas isso é tão evidente que o órgão não precisa da defesa que dele querem fazer em nome da música sacra os que apenas dele dependem para viver. Basta observar que os que mais falam da importância do órgão de tubos e do restauro e conservação do património organológico nem à missa vão...

⁴ A possibilidade de reproduzir, mediante o sistema de gravação – “sampler” – o som de um órgão de tubos permite respeitar o espírito do Concílio e permitir a audição de órgãos “de tubos” em lugares que nunca teriam condições económicas para adquirir tal instrumento.

se arvorou em meros seguidores da primeira condição: “estejam adaptados ou sejam adaptáveis”. E se não estavam ou não eram adaptáveis ao uso sacro, agia-se como se fossem.

1.5 Os compositores

Anteriormente falava-se da formação “verdadeiramente litúrgica” dos compositores de música sacra, ao passo que agora se fala mais propriamente de estes estarem *imbuídos de espírito cristão*; embora esta perspectiva pareça ser mais aberta e tolerante, terá certamente em conta o facto de muitos compositores não crentes e até adversos à doutrina da Igreja ousarem escrever a “sua” música que depois definem, a seu bel-prazer, como litúrgica. Ora o que preconiza o Concílio é que “as suas composições se apresentem com as características da verdadeira música sacra, possam ser cantadas não só pelos grandes coros, mas se adaptem também aos pequenos e favoreçam uma participação activa de toda a assembleia dos fiéis”, no que se resumem afinal as diferentes características da música sacra com relevo para a *funcionalidade*. Note-se que tendo o Concílio iniciado este capítulo sobre a música sacra apontando para o património da música sacra como justificativo desta abordagem, acaba por terminar o mesmo capítulo apelando para a funcionalidade.⁵

ANTES	SACROSANCTUM CONCILIUM	DEPOIS
<i>Tra le sollicitudini</i>	I – Dimensão normativa centrada na participação activa dos fiéis; A formação litúrgica de todos os agentes, incluindo os Compositores.	IMS 47 IMS, 5-8 e 15-17 IMS 18-26
<i>Tra le sollicitudini</i> <i>Mus. Sacra Discip.*</i> ***	II – O canto litúrgico: estilos, formas, e a relevância do Canto gregoriano. A importância do canto popular na acção litúrgica e não só nos exercícios de piedade	IMS, 9-11 IMS 50-53
***	III – A Inculturação: a formação dos missionários no canto local e não só dos autóctones no canto romano	IMS 48-49 e 61
<i>Tra le sollicitudini</i> <i>Mus. Sacra Discip.*</i>	IV – Música instrumental: A questão “órgão de tubos” e a questão da adaptação de outros instrumentos à liturgia	IMS 62-67
***	V – Os compositores e sua formação verdadeiramente litúrgica.	IMS 59-60

⁵ Esta é talvez uma das marcas de uma certa ambiguidade que muitos apontam ao documento conciliar bem como de uma grande falta de coerência e unidade no mesmo. Compreende-se tudo isto pela enorme dose de controvérsia que envolvia a discussão sobre a música sacra, os diversos grupos de pressão, as diferentes opiniões e concepções sobre a música sacra, etc. A doutrina pós-conciliar haveria de esclarecer alguns destes pontos.

2. Uma avaliação da doutrina conciliar sobre a Música Sacra

Numa síntese da doutrina conciliar sobre a música sacra, poderíamos elencar então os seguintes pontos:

2.1 O canto como parte integrante da liturgia

O canto sacro, enquanto união das palavras à música, faz *parte integrante da liturgia*; não se trata, por conseguinte, de algo acrescentado, mais ou menos opcional, mas de uma parte integrante que, na sua ausência, não apenas empobrece, mas prejudica o conteúdo e o sentido do próprio rito, nomeadamente quando a palavra ou o gesto prevêem e exigem o canto. Trata-se portanto de promover a verdade do rito sagrado. Assim sendo, aquela música meramente instrumental, música de fundo para o desenvolvimento das acções sagradas, pareceria estar aqui deslocada; no entanto, também ela pode fazer e faz parte da acção litúrgica na medida em que, sendo coerente com o sentido dos textos, pode ser integrada de modo a tornar mais evidente o momento celebrativo pelo ar festivo ou recolhido, calmo ou mais efusivo que reveste.

2.2 O canto como instrumento de participação activa

O direito do povo cristão à *participação activa* nas acções sagradas ou ritos. Este direito, que é também um dever, deriva da condição de baptizado e do facto de as acções litúrgicas serem uma acção da Igreja no seu todo enquanto Corpo de Cristo: com Cristo por cabeça e tendo os cristãos como membros activos desse corpo. Esta participação concretiza-se de acordo com a condição de cada um; celebrante, ministros ordenados, ministros da celebração, músicos, organista, cantores, coro e restantes fiéis enquanto assembleia constituída e organizada, mas concretiza-se mais ainda na participação sacramental que dá sentido a todas as outras formas de participação.

2.3 O canto popular na liturgia

A utilização e *dimensão litúrgica atribuída ao canto popular*, ou seja uma promoção deste à

dignidade de música litúrgica, ao lado do canto gregoriano e da polifonia sacra. Este canto popular pode ser todo aquele que é executado pela assembleia dos fiéis e, por conseguinte, utilizado como meio que favorece a participação activa da assembleia, ou pode ser aquele repertório de cânticos de origem e de cariz mais popular – “canto popular religioso” – em língua vernácula e anteriormente apenas admitido nas acções devocionais ou “pia exercitia”, desde que conexo com a acção litúrgica: tema, estilo, relação com cada momento da celebração, etc.

2.4 O conceito de liturgia solene

Um novo conceito de *liturgia solene*: a solenidade da liturgia não depende, como se dizia anteriormente, dos ministros envolvidos – sacerdote, diáconos, sub-diáconos, acólitos, etc. – nem do conjunto de elementos que participam no canto e na música – solistas, coros, bandas ou orquestras – da qualidade e grandiosidade da música executada – música polifónica ‘a capella’ ou a grande instrumental – mas da articulação adequada entre os diversos intervenientes na celebração, nomeadamente a intervenção do presidente, que tem o primeiro lugar, e a sua interacção com os restantes participantes. Estamos numa celebração solene quando todos e cada um, no seu lugar, desempenham o melhor possível o seu papel na celebração, mesmo que não seja particularmente brilhante pela performance dos cantores ou pela homilia do presidente, mas onde a celebração é conseguida, verdadeira, sincera, coerente, autêntica.

2.5 O canto litúrgico num contexto de inculturação

Um elemento importante e novo é o da *inculturação* e das possibilidades de adaptação das culturas autóctones à linguagem da liturgia. Mesmo que se trate de um dos princípios que mais se prestaram a desvios e equívocos nos anos subsequentes ao Concílio, não deixa de ser um princípio válido, enriquecedor da acção litúrgica, nomeadamente nos países de culturas diferentes. Outra coisa será o erro de importar desses países práticas que só aí têm sentido, para as adaptar a celebrações fora do seu contexto e em nome da pura novidade ou exotismo. Por isso, é importante notar que a própria Constituição assegura que “devem ser observadas todas as normas prescritas pela disciplina e tradição eclesíásticas”. Não se trata de facilitar as coisas e de as banalizar, mas de aceitar o desafio em ordem a uma valorização do que é

autóctone e pode ser adequado às regras, à estrutura, ao estilo e ao conteúdo da celebração. Sendo a aprovação de tais adaptações e de tal inculturação reservada ao Bispo ou mesmo à Santa Sé, “mais ninguém, mesmo sacerdote, pode, por sua iniciativa, acrescentar, cortar ou mudar o que quer que seja em matéria litúrgica”.

2.6 *O canto em língua latina*

Outra questão é a do uso da *língua latina*. Mais ou menos ultrapassada pelo facto de o latim, ao contrário do que estava no espírito do Concílio, ter praticamente desaparecido, não deixa de continuar válido o princípio – e hoje mais do que nunca, até por questões decorrentes da globalização – de que “seja conservado o uso da língua latina, salvo o direito reconhecido e conferido a ritos particulares”. Mas devem-se formar as pessoas para a sua compreensão bem como para a prática e execução do canto gregoriano, nas suas melodias mais simples como alguns hinos e o Ordinário da Missa. Isto mais válido se torna ainda quando o povo, pela sua experiência com o vernáculo, já conhece o sentido das palavras latinas que pronuncia. Mesmo tendo em conta a dignidade e a oportunidade de uma participação activa de todos os fiéis, não se deve descurar a presença e preparação de outros agentes, nomeadamente o coro ou *schola cantorum*, a qual pode, com proveito de todos, ajudar a assembleia a melhor participar, ainda que seja escutando um belo motete em latim.

2.7 *O órgão como instrumento litúrgico privilegiado*

A utilização do órgão e de outros instrumentos perfeitamente integrados na celebração é outro elemento fundamental da Constituição Conciliar. Compreendido o que a doutrina afirma acerca deste assunto e toda a história da participação ou introdução de instrumentos na liturgia, pode-se reconhecer o seu alcance e o significado profundamente negativo e anti-litúrgico de tudo o que se fez para além disto. Restará dizer apenas que a incompetência ou a ignorância nunca justificaram o que quer que fosse e muito menos no seio de uma celebração litúrgica.

3. Conclusão

Com a *Constituição “Sacrosanctum Concilium”* iniciou-se um caminho de renovação

litúrgica e musical em muitos e variados aspectos, mas nunca com a intenção de cortar com o passado e rejeitar uma tradição e história tão ricas como a que é atestada pelo património que, segundo o mesmo documento, urge preservar e promover. Tanto João XXIII ao convocar e iniciar o Concílio, como Paulo VI ao concluí-lo e promover a sua aplicação, estavam muito longe de imaginar, prever e, muito menos ainda, querer as consequências nefastas de algumas aplicações que foram feitas à revelia do espírito do Concílio. Sempre se falou e fala de “renovação na tradição”, mas as coisas foram evoluindo de tal forma que, décadas mais tarde, o Papa Bento XVI falava da necessidade de “uma reforma da reforma”. Com esta expressão entendia ele a recuperação dos elementos essenciais da reforma litúrgica no espírito do próprio Concílio e não no espírito daqueles que se arvoram hoje em intérpretes do mesmo e que, eventualmente, nunca leram um único documento na íntegra.⁶ Precisamos certamente de “uma reforma realizada dentro da linha milenar da continuidade de fé e da experiência dos nossos maiores”; com uma reforma assim, todos ficaremos mais enriquecidos.

⁶ Isto é particularmente notório na questão da música e mais ainda na questão particular dos instrumentos onde se ouve dizer frequentemente que o concílio aceita “todos os instrumentos” na liturgia, colocando de lado ou esquecendo as condições que vêm apontadas logo a seguir. O mesmo se diga da “participação activa” que muitos transformaram num “activismo” em que há tanto movimento e tanta variedade que a acção litúrgica roça o ridículo em que “cada um” tem que fazer algo, ao contrário de uma participação de “todos” como grupo, como corpo, como assembleia. O activismo quase cai no ridículo de transformar a todos em ministros...